

Contribuição à Consulta Pública nº 110 do Ministério de Minas e Energia -MME

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE



Em relação à Consulta Pública nº 110 do MME, que coloca em debate minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica - UGT para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, apresenta suas contribuições sobre o tema detalhados na sequência.

Contribuição 1

O § 2º do Artigo 8º estabelece que nos casos em que os custos de energia elétrica adicional verificada forem inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e ser revertida em benefício da conta de ESS.

A CCEE propõe a exclusão deste item, pois tal comando pode reduzir o interesse dos agentes em participar do processo de promoção da geração adicional para o SIN. Além disso, este ponto pode incentivar os agentes a realizarem ofertas com preços elevados, de forma a garantir a não aplicação da compensação prevista.

Contribuição 2

O § 4º do Artigo 12 estabelece que eventual deslocamento hidráulico ocasionado por esta Portaria será pago aos agentes hidrelétricos ao final da apuração anual, na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.

Em relação a este ponto, a CCEE julga ser mais apropriado que o pagamento do deslocamento hidráulico ocorra no mês em que foi apurada geração adicional, em virtude dos seguintes motivos:

1. O texto da Portaria prevê que a geração adicional seja aprovada pelo CMSE, sendo que cabe a CCEE avaliar se a geração prevista realmente ocorreu a partir da verificação da geração da usina e das referências propostas no texto da Portaria. Desta forma, entendemos que se a geração mensal superou a referência estabelecida e foi considerada como adicional, é correto considerar que no mês ocorreu o deslocamento do MRE, mesmo que ao final do ano verifique-se que o agente não atendeu a referência anual (Garantia Física ou compromisso contratual). Além de agilizar a implementação do mecanismo por utilizar os conceitos já presentes nas regras atuais, o pagamento do DH mensalmente afasta diversas questões que deveriam ser definidas e implementadas para a adoção da apuração anual, o que poderia atrasar a adoção do mecanismo:
 - i. Para se caracterizar efetivamente um deslocamento hidráulico deve-se abater eventuais indisponibilidades de geração termelétrica despachadas por ordem de mérito, conforme disposto na REN nº 764, de 18 de abril de 2017, e nas regras de comercialização. Ao realizar este processamento no final do ano, perde-se a referência de qual indisponibilidade deve ser abatida;
 - ii. Se o cálculo for realizado ao final do ano, o encargo de deslocamento hidráulico será suportado por consumidores que estejam atuando no mercado naquele momento, com base no consumo mensal apurado na contabilização da CCEE, sendo que no momento do deslocamento poderia haver um outro universo de consumidores com consumos diferentes;

- iii. O PLD a ser utilizado no cálculo será o PLD apurado no momento, que pode ser diferente do PLD do momento em que houve a geração adicional.
- iv. Com o cálculo ao final do ano pode haver um valor significativo de encargo de DH a ser assumido de uma única vez pelos consumidores, podendo gerar impactos financeiros importantes.

Contribuição 3

O Artigo 9º determina os critérios para obtenção do adicional de geração mensal para as usinas que se enquadrarem na Portaria.

A CCEE propõe a este artigo a inclusão de um novo parágrafo, texto indicado a seguir, no qual será definido o tratamento para o agente autoprodutor. A inclusão na portaria se faz necessária dado que autoprodutores que possuem ativos de geração e consumo no mesmo sítio, e cuja modelagem na CCEE seja apenas da carga (não havendo assim a modelagem do ativo de geração), podem a partir da vigência da Portaria solicitar uma alteração na modelagem da CCEE, para que seja feita a segregação de sua geração, resultando na criação de um novo ativo. Tal modelagem permitiria que a usina se enquadrasse no inciso III do Artigo 9º, concedendo que toda a geração desta usina, que antes era abatida diretamente da carga, seja considerada como geração adicional ao sistema, uma vez que: (i) dada a modelagem da “nova” usina, este ativo não teria um histórico de geração; e (ii) comumente, autoprodutores não possuem garantia física definida pelo MME.

Segue proposta de texto para criação do §3º:

“§3º Para autoprodutores que não possuam histórico de geração o tratamento para determinação do adicional de geração mensal será via Regra de Comercialização específica.”